Registro: 2014.0000210811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020365-89.2009.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes e apelados PAULO KEIGO OSHIRO, JOÃO BATISTA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIROSE AVILA XAVIER

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recuso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 8 de abril de 2014

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



5ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Apelação n. 0020365-89.2009.8.26.0348

Apelantes: Paulo Keigo Oshiro e outros Apelados: João Batista Xavier e outros

Voto n. 3581

ACI DENTE DF TRÂNSITO. Réu empreendeu conversão à esquerda sobre de rolamento pista em sentido contrário, colisão provocando com motocicleta. Afastada a tese de que houve culpa exclusiva da vítima pela velocidade por ela empreendida. Causa eficiente do acidente foi a manobra do réu. Excesso de velocidade, no mais, não delineado pelo conjunto probatório. Condenação mantida. Recurso do réu não provido.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Nada a prover no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, já satisfeito pela sentença recorrida. Danos materiais. Pedido de ressarcimento por despesas com funeral já acolhido na sentença. Com relação às parcelas em aberto da motocicleta, não procede a pretensão para que o réu com elas arque, pois não há prova da existência delas e o veículo está em nome de terceiro. 3. Pensão mensal devida. Desnecessária a



comprovação de que a vítima auxiliava no sustento do lar, especialmente porque a ajuda mútua é presumida quanto se trata de núcleo familiar de baixa STJ. Precedentes do Não obstante, testemunhal demonstrou prova que vítima trabalhava. Fixação da pensão em 2/3 do salário mínimo do dia do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos, com redução para 1/3 a partir de então, até quando ela faria 65 anos. Critérios adotados pelo STJ. Réu deverá constituir capital para garantir pagamento da pensão mensal (art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ). Recurso dos parcialmente autores provido.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 268/273, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, Dr. Rodrigo Soares, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 54.500,00) e despesas com funeral, ambas atualizadas monetariamente e com incidência de juros a partir da sentença.

O primeiro apelante, réu, alega que a vítima foi a única culpada pelo acidente pelo fato de ela conduzir seu veículo em alta velocidade, versão comprovada pela prova testemunhal. Ressalta que a manobra que empreendeu era permitida. Pugna pela improcedência.

Interposto recurso de apelação pelo réu, apelaram por meio adesivo os autores, requerendo arbitramento de



indenização por danos morais e materiais, bem como a fixação de pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Recursos interpostos no prazo legal, preparado o do réu (fls. 286/287) e isento o dos autores (assistência judiciária gratuita – fls. 24), com apresentação de contrarrazões por ambas as partes (fls. 289/294 e 302/312).

Esse é o relatório.

O recurso de apelação interposto pelo réu não comporta acolhimento, enquanto o apelo dos autores deve ser provido em parte.

Em primeiro lugar, não há dúvida que, no dia 16-5-2009, o filho dos autores e o réu se envolveram em acidente de trânsito (fls. 18/20).

Nesse passo, é incontroverso que eles trafegavam em sentidos opostos da Av. Cap. João e a colisão ocorreu na pista pela qual trafegava a motocicleta do filho dos autores, contramão de direção para o réu, que realizou conversão à esquerda para entrar em estabelecimento comercial.

O réu alega que avistou a motocicleta da vítima (ver fls. 278), mas iniciou a manobra porque julgou que havia tempo hábil para tanto. Entretanto, em razão da alta velocidade empreendida pela moto, ocorreu o choque, o que caracteriza a culpa exclusiva do motociclista.

Essa versão não se sustenta.

Como se sabe, "age com imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do



veículo que nela já se encontrava. Compete ao condutor que, adentrando na via preferencial, sofre colisão com outro veículo que por ela trafegava, o ônus de demonstrar fato modificativo ou desconstitutivo da preferência de passagem" (TJSP, Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 6-5-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Assim, cabia ao réu demonstrar algo que elidisse sua presunção de culpa, o que não se identifica, já que a única tese de defesa (excesso de velocidade da motocicleta) não tem, salvo casos especiais, o condão de beneficiá-lo, pois ainda que fosse comprovada a alta velocidade do motociclista, a causa principal [causa eficiente] do acidente continuaria a ser a interceptação da trajetória da motocicleta pelo veículo do réu.

Em caso análogo, assim se decidiu: "Há controvérsia acerca de estar o autor em excesso de velocidade no momento da colisão, mas tal circunstância é irrelevante para a apuração de sua responsabilidade, uma vez que a imprudência do apelante, consistente em desrespeitar o sinal de parada obrigatória, ou no mínimo a imprudência do motorista, que acreditava que daria tempo de atravessar a pista antes que a moto chegasse ao trevo, foi a única causa eficiente da colisão. Nesses casos, merece registro a sempre lembrada lição de Aguiar Dias: "O que se deve indagar é, pois, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse o completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas" (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Volume II, 1994, 695). p. E a jurisprudência deste E. Tribunal de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o



destes autos" (TJSP, Apelação n. 0003032-20.2010.8.26.0145, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30-9-2013, rel. Des. Hélio Nogueira).

Além disso, é forte indicativo da responsabilidade a assertiva do réu que admite que <u>viu</u> a motocicleta se aproximando mas, ainda assim, realizou a manobra, por considerar que a moto estava longe. Ela tanto não estava longe o bastante que o acidente ocorreu.

Vale dizer, o réu "deveria ter aguardado a passagem da motocicleta, para só então, com segurança, convergir à esquerda, nos termos do que estabelecem os artigos 29, III, e 44, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não o fez, precipitou-se [..] e deverá indenizar o autor pelos prejuízos sofridos" (TJSP, Apelação n. 0016792-06.2003.8.26.0590, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 22-5-2013, rel. Des. Silvia Rocha).

No mais, como se não bastasse, nem mesmo a alta velocidade da motocicleta logrou o réu comprovar. Nesse particular, bem considerou o juiz que "a prova testemunhal não arranha o quanto aqui afirmado. Testemunhas arroladas pelo réu (fls. 181 e 182) pareciam condicionadas ou determinadas a dizer que a vítima estava "em alta velocidade", coisa totalmente subjetiva e questionável, pois as duas mencionadas testemunhas estavam paradas em frente ao local do acidente, nas dependências do "sacolão": dessa forma, até pelo restrito alcance de suas visões, já que se presume estivessem entretidas com seus afazeres, como poderiam aferir precisamente o suposto excesso de velocidade da vítima?" – fls. 271.

Em suma, tanto por estar comprovada que a conduta do réu foi a causa eficiente para o acidente, quanto por não haver demonstração de culpa da vítima, a responsabilidade do réu foi adequadamente reconhecida, razão pela qual seu recurso



não merece acolhimento.

Em segundo lugar, o recurso interposto pelos autores procede em parte.

No que tange aos danos morais, a irresignação não procede porque a sentença <u>acolheu</u> esse pedido, de modo que estão prejudicadas as alegações deduzidas nesse particular.

I gualmente, no que toca aos danos materiais, nada há a prover, pois a sentença já deferiu a pretensão de ressarcimento pelas despesas de funeral e, quanto às parcelas da motocicleta, não há comprovação documental acerca da existência delas nos autos e, além disso, o veículo estava em nome de terceiro (fls. 22).

No que concerne à pensão, entretanto, têm razão os autores.

Com respeito ao entendimento dissonante, entendo, ao contrário do quanto consta na sentença, que é dispensável comprovação inequívoca de que o filho dos autores ajudava a família no sustento da casa. A razão disso, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, é que a ajuda mútua é presumida no caso de núcleo familiar de baixa renda: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida indenização de dano material consistente pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda" (STJ, AgRg no REsp n. 1.228.284, Primeira Turma, j. 28.8.2012, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ainda que assim não fosse, há nos autos provas de que a vítima ajudava a família.



A testemunha Eduardo Pinto Mourão (fls. 180) confirmou que a vítima era seu colega de trabalho há cerca de um ano e meio e atuava como instalador de som e acessórios, das 8:30 às 18:00, com salário de R\$ 800,00, embora sem registro em carteira. Ademais, o filho dos autores fazia "bico" há cerca de um mês e meio, entregando pizza de sexta a domingo à noite. Além disso, a testemunha Luiz Carlos da Silva (fls. 179) confirmou a informação de que a vítima trabalhava como instalador de som.

Considerando o quanto exposto e à luz do princípio da reparação integral (art. 944 do CC) e, mais especificamente, da previsão expressa do art. 948, II, do Código Civil, o réu deve prestar alimentos à família da vítima.

Quanto este а dispositivo legal, é pertinente ressaltar que "há de tomar a expressão alimentos de forma meramente indicativa, eis que todo e qualquer dano é indenizável. Da mesma forma, mas não sem discussão, tem-se que não se devem considerar credores de alimentos, nos termos do preceito, apenas aqueles sujeitos dos alimentos legais, decorrentes de casamento, união estável e parentesco. Qualquer dependente econômico pode postular, em tese, a reparação" (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6^a edição, Barueri, Manole, 2012, p. 953).

Na seara do valor da pensão, "o STJ sedimentou o entendimento de que, como regra, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag n. 1.132.842, Quarta Turma, j. 12-6-2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão).



No caso concreto, embora esteja vítima sua família, não comprovado que а ajudava houve demonstração de quanto ela auferia nas suas atividades [trabalhava sem carteira assinada e fazia "bico" como entregador de pizza]. Nesse contexto, arbitro o valor da pensão mensal na forma da jurisprudência do STJ.

A vítima nasceu em 21-8-1990 (fls. 16) e completaria 25 anos em 21-8-2015, de modo que a pensão é devida na razão de 2/3 do salário mínimo entre 16-5-2009 (data do óbito – fls. 17) e 21-8-2015. A partir de então e até 21-8-2055 (data em que a vítima completaria 65 anos), o valor diminuirá para 1/3 do salário mínimo.

Finalmente, considerando a situação econômica do réu (agricultor e comerciante), não considero adequado determinar o pagamento das pensões de uma só vez (art. 950, parágrafo único, do CC), especialmente para evitar sobrecarga, já que ele arcará imediatamente com a condenação a título de danos morais. Entretanto, nos termos do art. 475-Q do CPC e da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, deverá ser constituído capital pelo réu, na forma da lei, com o fito de garantir o pagamento mensal da pensão devida.

As parcelas vencidas deverão ser pagas imediatamente, de uma só vez; as vincendas, nas datas de seus respectivos vencimentos (até o último dia do mês). No caso de atraso, convertido o salário mínimo em Real, incidirá correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP. Fixo, ainda, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento.

À vista dessas considerações, a única alteração a ser feita na sentença recorrida é a procedência do pedido de arbitramento de pensão, nos termos acima expostos, permanecendo, quanto ao mais, tal como lançada.



Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso de apelação interposto pelo réu e <u>dou parcial provimento</u> ao apelo dos autores.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica